



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002061/2002-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-01.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/04/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UINDASTES AUTOPROPULSORES. EX
TARIFÁRIOS.

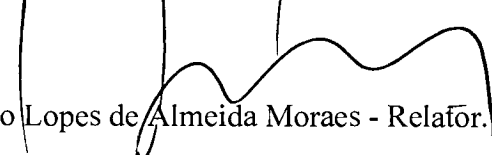
Comprovado que as mercadorias importadas tratam-se de guindastes
autopropulsores, a reclassificação fiscal levada a efeito mostra-se equivocada
e contrária à prova dos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos
termos do voto do relator.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 17/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena
Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O importador por meio da DI de nº 02/0281727-4, registrada em 01/04/2002, importou a mercadoria descrita na adição 001 como um "GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADO, COM LANÇA TELESCÓPICA DE 48 M DE COMPRIMENTO E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 80 TON, MODELO LTM 1080/1, NÚMERO DE SÉRIE P/N 061 290", classificando-a no código NCM 8426.41.00, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4% ("ex" tarifário 004 – Resolução Camex nº 22/01) e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 5%.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 8705.10.00, com alíquota do imposto de importação de 35%, e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 5%.

Através do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação.

Intimada do Auto de Infração em 21/05/2002 (fl. 79), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/06/2002, juntados às folhas 80 e seguintes, alegando em síntese:

Alega preliminarmente a nulidade da autuação pelo fato de a fiscalização ter indicado como modelo do equipamento um número que, segundo a impugnante, trata-se do código da cidade de produção do bem. Alega violação do Princípio da Ampla Defesa.

No mérito alega que a empresa LIEBHERR não produz caminhões. Citando as NESH, alega que o equipamento possui movimentação tipo "caranguejo", controlada da cabine do guindaste, que já caracterizaria um dos requisitos exigidos para a sua classificação como guindaste autopropulsor da posição 8426. Possui mecanismo de auto-locomção. Possui superestrutura formando um conjunto integrado ao chassi de forma homogênea. Alega que a retirada do guindaste tornaria sem utilidade o "carro inferior" (fl. 90, 2º parágrafo da impugnação).

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativa a guindastes hidráulicos.

Julga incabível a multa por falta de guia de importação alegando que, de fato, possui guia de importação, e que só a ausência de qualquer guia daria ensejo à referida sanção. Além disso, julga improcedente a multa, pois considera correta a classificação fiscal por ela adotada.

Requer por fim que seja julgado improcedente o auto de infração

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.494, de 15/02/2007, fls. 255/261, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/04/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O caminhão guindaste marca LIEBHERR, modelo LTM 1080/1, classifica-se no código NCM 8705.10.00.

Lançamento Procedente.

Às fls. 263/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.269/296.

Iniciado o julgamento, foi baixado em diligência para verificação se a mercadoria, reclassificada, seria sujeita à licenciamento não automático.

Realizada a diligência, retorna para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação de IPI, II e a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, em face da alteração da classificação fiscal pretendida pela recorrente.

O elemento principal da lide consiste em se determinar a classificação fiscal do produto descrito pelo recorrente como “GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADO, COM LANÇA TELESCÓPICA DE 48 M DE COMPRIMENTO E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 80 TON, MODELO LTM 1080/1, NÚMERO DE SÉRIE P/N 061 290”, do fabricante LIEBHERR da Alemanha.

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

Alega a recorrente a referida nulidade em face do Auto de Infração não demonstrar claramente a infração ocorrida, sendo suportado, ainda, por mera opinião da autoridade lançadora.

Em face da previsão do art. 59, § 3º do PAF, deixo de apreciar a preliminar levantada.

Da classificação fiscal

Entendo que, neste ponto, a decisão recorrida merece reparos.

Isso porque a classificação fiscal adotada pela recorrente é efetivamente a mais correta.

A NCM utilizada por ela foi a 8426.41.00 (“EX 004” Resolução Camex nº 22 de 08/06/2001):

“8426 Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.

8426.4 Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados

8426.41 De pneumáticos

8426.41.00 Próprios para serem montados em veículos rodoviários”

“EX 004 GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSORES SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADO, COM LANÇA TELESCÓPICA DE COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 42 m E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 60 t”

Da análise dos manuais e documentos do referido veículo, vemos claramente se tratar de um carro-guindaste, ou seja, é uma máquina que, mesmo que retirado o guindaste, não teria outra serventia que transportá-lo.

Ademais, o EX deferido comporta identicamente a mercadoria importada, o que corrobora a classificação da recorrente.

Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para suportar a classificação fiscal adota da pela recorrente.

Por fim, entendo que a classificação fiscal pretendida pela fiscalização não se adequa ao caso em concreto.

Isso porque a NCM 8705.10.00 diz o seguinte:

“8705 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de Mercadorias.

8705.10.00 Caminhões-guindastes”

A própria nota explicativa desta posição explicita:

Observando as notas explicativas da posição 8426, vemos que:

“1) Notas Explicativas da Posição 8426 [CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES

ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES] APARELHOS AUTOPROPULSORES E OUTROS APARELHOS MÓVEIS

Com exclusão de alguns tipos determinados a seguir mencionados, que se apresentam montados em veículos da Seção XVII, a presente posição compreende os aparelhos fixos e os aparelhos móveis, mesmo autopropulsores.

As exclusões são as seguintes:

a) (...)

b) Aparelhos montados em tratores ou em veículos automóveis do Capítulo 87.

1) (...)

2) Aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões.

Aqui, não são aparelhos montados em chassis, segregáveis, mas um único produto, com apenas uma numeração.

Esta Conselho já se manifestou neste sentido, ao julgar o AC 3101-001.263:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/07/2002

*PERÍCIA COMPLEMENTAR. GUINDASTES
AUTOPROPULSORES. EX TARIFÁRIOS.*

Comprovado mediante perícia complementar, que as mercadorias importadas tratam-se de guindastes autopropulsores, a reclassificação fiscal levada a efeito mostra-se equivocada e contrária à prova dos autos. O quadro resumo, com a capacidade de carga e peso próprio de cada guindaste permite verificar que a capacidade máxima de carga de todos os modelos satisfazem os EX tarifários utilizados.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator